TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0601391-05.2018.6.00.0000 (PJe) - SÃO LUÍS - MARANHÃO

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
AUTOR: GRÁFICA ESCOLAR SA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA NUNES VILHENA - MA5869000A
RÉU: WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA

DECISÃO:

***Ementa**:* Direito Eleitoral e Processual Civil. Ação Cautelar. Eleições 2018. Direito de resposta. Ausência de divulgação de notícia sabidamente inverídica. Liminar deferida.
1. Ação cautelar, com pedido de liminar, que objetiva a suspensão de acórdão que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo sentença que condenou a requerente à veiculação de texto de direito de resposta.
2. Em juízo de cognação sumária, entendo que o acórdão regional está em aparente divergência com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a mensagem deve *"conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"* para que seja qualificada como sabidamente inverídica.
3. Além disso, está caracterizado o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o não deferimento da liminar em questão esvaziaria o objeto do recurso especial interposto, em razão da irreversibilidade da publicação do texto de resposta.
4. Liminar deferida para suspender os efeitos do acórdão.

1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de tutela de urgência, proposta por Gráfica Escolar S.A., com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE/MA que desproveu o recurso eleitoral por ela interposto, mantendo sentença que concedeu direito de resposta a Weverton Rocha Marques de Souza, candidato ao Senado Federal nas Eleições de 2018. O acórdão regional assim ementado (ID 379543, fl. 249):

2. A requerente alega que: **(i)** a matéria divulgada, em 06.09.2018, na Seção Política do periódico, intitulada "Certidão do Supremo desmente discurso de Weverton Rocha", não veiculou

informação sabidamente inverídica, pois embasada "em certidão expedida pelo Supremo Tribunal Federal e em acórdão prolatado por turma do STF"; **(ii)** em momento algum o Jornal teria "*apontado o candidato como réu em todos os processos constantes de certidão emitida pelo STF*"; ao contrário, "*o texto limitou-se a narrar os processos que constavam da dita certidão, mas em momento algum disse ser o candidato seria réu em todos eles*"; e **(iii)** o acórdão recorrido contraria a mais recente jurisprudência do TSE, que, no julgamento da Representação nº 0601047-24/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, teria firmado os requisitos para concessão de direito de resposta.

3. Requer a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do processo nº 0601109-85.2018.6.10.0000, afirmando a existência de *fumus boni iuris*, ante a violação ao art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e a divergência com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Quanto ao *periculum in mora*, argumenta que o acórdão determinou a veiculação do texto da resposta no prazo de 48h, sob pena de multa diária de R$ 5.320,00.

4. **É o relatório. Passo a decidir.**

5. A tutela liminar deve ser deferida. Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC, a concessão de efeito suspensivo aos recursos é medida excepcional, que pressupõe: (i) a probabilidade de provimento do recurso; e (ii) a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Na hipótese, trata-se justamente de caso excepcional em que, ao menos em juízo de cognição sumária, a concessão do direito de resposta está em aparente contrariedade à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e há risco ao resultado útil do processo.

6. No caso, Weverton Rocha Marques Sousa propôs representação, com pedido de direito de resposta, em face de Gráfica Escolar S/A, responsável pela edição do Jornal "O Estado do Maranhão" em razão da divulgação de matéria intitulada "Certidão do Supremo desmente discurso de Weverton Rocha: Deputado federal afirmou que não é réu em ação penal no caso do Ginásio Costa Rodrigues". A matéria possui o seguinte teor (ID 379543, fl. 254):

> "O deputado federal Weverton Rocha, candidato ao Senado da República pelo PDT, na chapa do governador Flávio Dino (PCdoB), afirmou em entrevista à Rádio Mirante AM, na última terça-feira, não responder a nenhuma ação penal em relação à acuação (sic) de desvio de dinheiro público na obra do Ginásio Costa Rodrigues, quando atuou como secretário na gestão Jackson Lago.
> A declaração vai de encontro ao que atesta Certidão de Distribuição do Supremo Tribunal Federal (STF). Weverton se tornou réu no STF em 2017 por peculato e dispensa ilegal de licitação. Na entrevista, contudo, ele negou.
> 'O caso do Costa Rodrigues, graças a Deus eu tive a oportunidade de o destino deixar bem esclarecido. Passados os 10 anos, ex-secretário [Roberto Costa] da nossa adversária deu entrevista e disse que a paralisação da obra foi política. Hoje eu não respondo a nenhum processo e consegui anular todos os relatórios que foram feitos e mostrar que eu não tive direito sequer do direito de defesa... O dinheiro foi todo comprado de material e está lá na obra que graças a Deus foi entregue à juventude', afirmou.
> A Certidão do STF mostra o contrário. No registro de Weverton estão as ações penais nº 675, 678, 683 e 700, além dos inquéritos nº 3.621 e 4.655 e os Mandados de Segurança nº 33.697, 34.115, 34.127 e 3.394. Há também o registro de petição nº 7.709. (mesmo teor da Certidão de Distribuição expedida pelo STF – ID 379543, fl. 152).
> Em maio, o ministro do STF Alexandre de Moraes rejeitou mais um embargo de declaração do candidato. No recurso, a defesa tentou retirar do STF a tramitação do processo e levá-lo ao Tribunal de Justiça do Maranhão, sob alegação de que, em julgamento anterior, a própria Corte havia entendido, por maioria, que o foro privilegiado diz respeito apenas a casos de crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções.
> Ou seja, como o crime que o Ministério Público acusa o pedetista ocorreu quando

> ele comandava a Secretaria de Esportes no Estado, seus advogados entenderam que o processo deveria 'descer'.
> Alexandre de Moraes rejeitou o recurso e destacou que o julgamento citado pela defesa do parlamentar estava suspenso por um pedido de vistas. 'Portanto, até final decisão, encontra-se em vigor a interpretação (...) que prevê a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional (...) não havendo de se cogitar nenhum deslocamento de competência', disse." (grifou-se)

7. O representante alegou que a matéria veiculou fato sabidamente inverídico, uma vez que não é réu em ação penal em curso, mas tão somente investigado no Inquérito nº 3.621. A sentença, mantida pelo TRE/MA, deferiu o direito de resposta em relação ao seguinte trecho da matéria impugnada:

> "O deputado federal Weverton Rocha, candidato ao Senado da República pelo PDT, na chapa do governador Flávio Dino (PCdoB), afirmou em entrevista à Rádio Mirante AM, na última terça-feira, não responder a nenhuma ação penal em relação à acuação (sic) de desvio de dinheiro público na obra do Ginásio Costa Rodrigues, quando atuou como secretário na gestão Jackson Lago. (...)
> A Certidão do STF mostra o contrário. No registro de Weverton estão as ações penais nº 675, 678, 683 e 700, além dos inquéritos nº 3.621 e 4.655 e os Mandados de Segurança nº 33.697, 34.115, 34.127 e 3.394. Há também o registro de petição nº 7.709."

8. O magistrado de 1º grau entendeu que, ao listar todos os feitos em que o representante figura ou figurou como parte, o jornal "induz o leitor ao entendimento de que em todos os processos ali citados o Representante está sendo investigado pelo multicitado caso 'Ginásio Costa Rodrigues'".

9. Portanto, o ponto controvertido reside em saber se a matéria jornalística difundida pela requerente veicula informação sabidamente inverídica ao ser redigida de modo a permitir interpretação de que o candidato responderia a outros processos no Supremo Tribunal Federal – além do Inquérito nº 3.621 – sobre a acusação de desvio de dinheiro público na obra do Ginásio Costa Rodrigues.

10. A questão deve ser analisada, portanto, a partir do exame do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, que assegura o direito de resposta "a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

11. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, para ser qualificada como sabidamente inverídica, a mensagem deve *"conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"* (Rp nº 3675-16/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 26.10.2010) e que *"o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano"* (Rp nº 1431-75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 02.10.2014).

12. Além disso, este Tribunal afirma que "o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão" (RO nº 758-25/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. em 30.05.2017).

13. Nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro, da leitura do trecho impugnado, divulgação de informação sabidamente inverídica, na forma como compreendida pela jurisprudência do TSE. Verifico que o ora requerente limitou-se a transcrever os termos da Certidão de Distribuição expedida, em 30 de agosto de 2018, pela Secretária Judiciária do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, resta caracterizada a probabilidade de provimento do recurso.

14. Entendo, também, configurado o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o não deferimento da liminar em questão esvaziaria o objeto do recurso especial interposto, em razão da irreversibilidade da publicação do texto de resposta. Assim, uma vez veiculado o texto, o exame do recurso especial perde sua utilidade.

15. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido no processo nº 0601109-85.2018.6.10.0000. Comunique-se com urgência. Cite-se.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2018.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator